

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

## Repartição de Instrução Primária e Normal

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

## DECRETO N.º 1:723

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do confito negativo, processado sob o n.º 14:302, em que é recorrente Custódio José Fernandes, e recorrida a Escola Azevedo:

Demittido em Julho de 1905 do lugar de secretário da Escola Azevedo, para o qual fôra nomeado em Fevereiro de 1888, moveu Custódio José Fernandes, no tribunal civil de Vila Rial de Trás-os-Montes, acção ordinária contra a mesma escola, impugnando os fundamentos da demissão, e pedindo a reintegração e os vencimentos em divida; reconheceu o juiz a existência dum contrato bilateral entre as partes, e julgou a acção improcedente por justificarem a demissão as faltas cometidas pelo requerente; e a Relação do Pôrto, por acórdão de que foi negada revista no Supremo Tribunal de Justiça, declarou os tribunais civis incompetentes, em razão da matéria, para conhecerem da questão, ponderando não ser meramente contratual a natureza das relações do funcionário com a entidade que o nomeia, porque o emprego é função de direito público, cujo desempenho o empregado aceita, submetendo-se às condições que desde logò ou de futuro lhe impõe o Estado; por isso o assunto não se rege pelo direito privado, contido no Código Civil, artigo 3.º, mas constitui questão contenciosa de administração pública, do conhecimento exclusivo do competente auditor, nos termos dos artigos 307.º e 325.º, n.º 7.º, do Código Administrativo de 1896.

Perante o auditor administrativo de Vila Rial reclamou também o interessado Custódio José Fernandes contra a demissão, e obteve provimento; interpôs porém a Escola recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, que em consulta homologada por decreto de 30 de Novembro de 1912, no *Diário do Governo* n.º 283, declarou os tribunais do contencioso administrativo incompetentes para conhecerem do assunto, porque ao tempo da demissão era a Escola Azevedo um estabelecimento de ensino particular, sujeito como qualquer outro à fiscalização do Estado, nos termos do decreto n.º 8 de 24 de Junho de 1901, artigos 102.º e seguintes, e regulamento de 19 de Setembro de 1902, artigos 356.º e seguintes, mas estranho ao fôro administrativo, por falta de lei que a êle o chame, e de nenhum modo equiparado às associações de piedade ou beneficência mencionadas no artigo 325.º, n.º 7.º, do Código Administrativo.

Aberto assim um conflito negativo de competência entre as autoridades administrativas e judiciais, recorreu directamente para o Supremo Tribunal Administrativo o interessado Fernandes, pedindo que, citada a Escola Azevedo na pessoa do seu representante Domingos Gonçalves de Carvalho, se remetam as partes para a autoridade competente, para decidir a questão, anulando-se o julgado que declarou indevidamente a incompetência, artigo 98.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886.

Ofereceu a Escola Azevedo a resposta de fl. 33, onde nega competência, quer ao juízo civil, quer ao contencioso administrativo, para resolver o caso, invocando o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que recusou à Escola individualidade jurídica, por não constituir associação nem pessoa moral, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Código Civil, e concluindo por pedir a rejeição do recurso, por incompetência duns e outros tribunais.

Alegou a final o recorrente o interpôs seu parecer o Ministério Público.

Tudo visto e ponderado em conferência:

Considerando que é competente o tribunal, legítimas as partes, e oportuno o recurso;

Considerando que a Escola Azevedo, destinada ao ensino da instrução primária e secundária, conforme o testamento do seu instituidor, José António de Azevedo, e confiada à direcção exclusiva e única administração de seus testamenteiros, e de quem os substituir, artigos 1.º e 40.º do regulamento orgânico de 7 de Fevereiro de 1888, a fl. 4, constitui uma fundação de mera utilidade pública, ao abrigo dos artigos 1872.º e 1902.º do Código Civil, e por cuja gerência cumpre aos testamenteiros dar contas à competente autoridade administrativa, artigo 1905.º, § único;

Considerando que essa fundação de mera utilidade pública, depois de regulada, como está, em harmonia com a lei do tempo da instituição e segundo as indicações do instituidor e providências da administração pública, Código Administrativo de 1886, artigo 217.º, n.º 13.º, pertence ao número das pessoas morais especificadas no artigo 37.º do Código Civil, que abrange as associações e corporações e também «quaisquer fundações ou estabelecimentos de beneficência, piedade ou instrução pública», e portanto os institutos individualmente organizados nos termos daquele artigo ou dos correspondentes 252.º, n.º 9.º, do Código de 1896 e 183.º, n.º 14.º, do Código vigente de 1878;

Considerando que na qualidade de pessoa moral representa a Escola Azevedo uma individualidade jurídica, admitida a exercer por seus representantes todos os direitos civis relativos aos interesses legítimos do seu instituto, salvo na parte em que a lei ordenar o contrário, artigos 32.º, 33.º, 34.º e 37.º do Código Civil e 9.º, §§ 2.º e 3.º, do Código do Processo Civil;

Considerando que nos legítimos interesses da Escola, estão incluídos os direitos e obrigações derivados de relações entre ela e os seus empregados, que tem de reger-se pelo direito privado contido no Código Civil e sujeitar-se à jurisdição dos tribunais civis, excepto no que fôr regulado por lei especial, artigo 3.º e 2538.º do Código Civil e 1.º do Código de Processo Civil;

Considerando que o fim de utilidade pública e a condição de serem públicas as aulas e de se admitirem nelas todos os individuos de ambos os sexos que queiram frequentá-las, artigos 2.º e 4.º do regulamento orgânico, não affectam a natureza de estabelecimento particular que tem a Escola Azevedo, distinto e separado da administração pública, onde não está incorporado, e da qual não é órgão, mas apenas sujeita a Escola à fiscalização, superintendência e determinações do poder público, nos termos que as leis estabelecem;

Considerando que para a Escola Azevedo ter categoria de estabelecimento público de instrução, entrar no quadro de ensino official e fruir quaisquer prerrogativas de fôro, seria mester que, pelo Estado, fôsse estabelecida e mantida, ou para êle transitasse por título idóneo, e não só falta no processo êsse título, e ainda a sua alegação, mas também mostra o regulamento orgânico que só como fundação particular se criou e sustenta a Escola, à qual não teriam applicação, sendo official, nem a aprovação do governador civil, nem a gerência e administração dos testamenteiros;

Considerando que, não fazendo parte da administração pública a Escola Azevedo, e não sendo conhecido, nem se apontando, diploma legal que sujeite à jurisdição administrativa as relações entre os estabelecimentos particulares de instrução e os seus empregados, tem de seguir-se a regra da competência judicial comum;

Considerando que, para efeito de desclassificação dos actos administrativos da Escola Azevedo, não podem equiparar-se os estabelecimentos de instrução aos de piedade ou beneficência, mencionados nos artigos 325.º, n.º 7.º, e 329.º, n.º 3.º, do Código Administrativo de

1896, porque «a jurisdição e competência provêm da lei, e restringem-se nos limites nela prefixados, sem que valham em contrário argumentos de analogia, conveniência ou quaisquer outros que não sejam as disposições expressas da mesma lei», decreto, sob consulta do Conselho do Estado, de 6 de Julho de 1858, no *Diário do Governo* n.º 220, e do Supremo Tribunal Administrativo, de 9 de Novembro de 1911, no *Diário do Governo* n.º 50 de 1912; portaria de 31 de Março de 1853;

Considerando que as ponderações relativas à natureza das relações entre o funcionário público e o Estado são descabidas na hipótese dos autos, porque nem o recorrente se intitula empregado do Estado, nem a Escola se mostra, como fica dito, estabelecimento encorporado na administração pública;

Considerando que, por estar excluído do fóro administrativo o contencioso das instituições de instrução, autorizou a lei de 26 de Julho de 1899, base 36.ª, a modificação do Código Administrativo de 1896, a fim de ser encarregado o juiz de direito, como magistrado do contencioso administrativo, em substituição dos auditores,

base 19.ª, do julgamento das reclamações relativas às eleições de associações literárias ou de instrução e recreio, e aos actos das respectivas direcções; mas usando dessa autorização o Governo no Código Administrativo de 21 de Junho de 1900, artigo 349.º, n.º 8, ficou a inovação sem efeito, por decreto de 5 de Julho seguinte, que suspendeu a execução do Código, e revigorou a legislação anterior:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 43.º e 98.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, decretar o provimento no recurso, anular os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e da Relação do Porto, que declaram incompetentes os tribunais civis, e remeter as partes para esses tribunais.

O Ministro de Instrução Pública assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.